



=LEI Nº 1.470 =

DISPONDO SÔBRE:- O REGULAMENTO DOS FUN-
CIONÁRIOS MUNICIPAIS (Estatuto).-

ANTÔNIO SANDOVAL NETTO, Prefeito Municipal de Presiden-
te Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Pruden-
te decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários pú-
blicos do município de Presidente Prudente, Estado de
São Paulo.

§ ÚNICO -As disposições da presente lei, exceto no que colidirem
com legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos
dois poderes do município de Presidente Prudente.

ARTIGO 2º - Não se aplicam aos empregados de autarquia de entidades
de serviços públicos, fundações de direito público de -
qualquer natureza as disposições desta lei, ressalvada a
situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qua-
lidade de funcionário público.

§ ÚNICO - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públi-
cos só poderão ser estendidos aos referidos empregados
na forma e condições que a lei estabeleceu.

ARTIGO 3º - Para os fins dêste Estatuto, funcionário público é a pes-
soa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 4º - Cargo público é o conjunto de funções, atribuições e res-
ponsabilidades cometidas a um funcionário.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

ARTIGO 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determina-
dos por referências numéricas, seguidas de letras em or-
dem alfabética, indicadoras de graus.

§ ÚNICO - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do
cargo.

ARTIGO 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

ARTIGO 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de



trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

ARTIGO 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

ARTIGO 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e - direção e as comissões legais, as quais desde que constituídas serão remuneradas.

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeações;
- II - transferências;
- III - reintegração;
- IV - acesso;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - readmissão.

ARTIGO 12 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira poderão ser preenchidos por funcionários já existentes, desde que seja reconhecida a sua capacidade funcional.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

SECCÃO I

Das formas de nomeação

ARTIGO 13 - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão nos casos específicos declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, nos casos em que o provimento do cargo assim o exigir, na forma da lei.

SECCÃO II

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - Em sua primeira investidura, a nomeação para o cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.



§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

ARTIGO 15 - A realização dos concursos, até apuração final, competirá a uma Comissão de três funcionários de referência de nível universitário, designado por Portaria.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias após o compromisso, a Comissão de concurso elaborará o regulamento respectivo, que deverá obedecer as normas constitucionais e legais de caráter genérico, assim como as disposições específicas deste Estatuto.

§ 2º - Aprovado o regulamento, a Comissão expedirá o edital próprio, com as instruções necessárias e suficientes devendo dele constar obrigatoriamente:

- 1 - Quanto à modalidade de concurso;
 - a) se será concurso de provas somente;
 - b) se será concurso de provas e títulos.
- 2 - Quanto às condições gerais de inscrição:
 - a) documentação exigida por lei - laudo de saúde física e mental, título de eleitor, prova de naturalidade, quitação com o serviço militar, cédula de identidade;
 - b) certidão negativa de antecedentes criminais;
 - c) declaração de boa conduta social.
- 3 - Quanto às provas-:
 - a) seu tipo e conteúdo;
 - b) forma de realização e julgamento.
- 4 - Quanto aos títulos:
 - a) diplomas ou certificados exigidos;
 - b) diplomas ou certificados que possam ser apresentados espontaneamente;
 - c) comprovantes de experiências de trabalho;
 - d) forma de julgamento.
- 5 - Os critérios de habilitação e classificação;
- 6 - O prazo de validade de concurso.

§ 3º - Se o cargo posto em concurso tem provimento dependente de prestação de fiança, a circunstância deverá constar do edital.



§ 4º - O funcionário que estiver ocupando o cargo na condição de extranumerário, interino ou contratado por mais de dois anos, será inscrito ex-ofício, para fim de concurso, e sendo aprovado, será nomeado prioritariamente, - sendo exonerado, despedido ou cancelado o contrato em caso de reprovação.

§ 5º - (VETADO).

ARTIGO 16 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, de acordo com o relatório da comissão.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 17 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes de cargos públicos.

§ ÚNICO - Ocorrendo a vacância o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até provimento do cargo.

ARTIGO 18 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não fôr automática, dependerá da expedição de portaria.

§ 1º - A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, não será remunerada, de 30 (trinta) dias, quando caberá a remuneração dos dias excedentes.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 4º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

ARTIGO 19 - O Prefeito designará substituto para tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, o qual deverá prestar a fiança respectiva e substituirá automaticamente os titulares em todos os seus impedimentos legais, eventuais e temporários.

§ ÚNICO - Ao substituto durante o tempo em que exercer a substituição, aplicam-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 18.



CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA

- ARTIGO 20 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro - cargo na mesma repartição ou para repartição diferente.
- ARTIGO 21 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-offício", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.
- ARTIGO 22 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão - de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.
- ARTIGO 23 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e somente serão atendidos - se houver coincidência de cargo, vencimentos, vantagens e tempo de serviço.
- § ÚNICO - Com relação ao tempo de serviço haverá uma tolerância - de dois anos entre um e outro pretendente à permuta.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

- ARTIGO 24 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.
- ARTIGO 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se êste houver sido transformado, no cargo resultante.
- § 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido sem direito à indenização.
- § 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível ficará o reintegrado em - disponibilidade no cargo que exercia.
- ARTIGO 26 - A portaria de reintegração será expedida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que transitou em julgado a decisão judicial.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO

- ARTIGO 27 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público ou "ex-offício".